

**Acórdão nº 18.577**

Sessão do dia 12 de dezembro de 2023.

**Publicado no D.O. Rio de 16/02/2024**

**RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.956**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **IHC DO BRASIL SERVICOS TECNICOS E DE ENGENHARIA LTDA.**

Relatora: Conselheira **HEVELYN BRICHI CARDOZO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – ENGENHARIA  
CONSULTIVA – ESTABELECIMENTO  
PRESTADOR – LOCAL DA PRESTAÇÃO**

*Não havendo comprovação de que os serviços de engenharia consultiva não relacionada a obras de construção civil foram prestados por estabelecimento carioca e havendo evidência documental sobre a prestação de serviços por estabelecimento localizado em município diverso, este último é o sujeito ativo do ISS. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 263/265, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de Recurso de Ofício interposto pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários em face da sua própria decisão, de fls. 252/256, que julgou procedente a impugnação e cancelou o Auto de Infração nº 301.840.

Por sua clareza, pedimos vênias para incorporar à presente promoção o relatório que constou do parecer que instruiu a decisão recorrida (fls. 252/253-v):

## **Acórdão nº 18.577**

Trata-se de impugnação total e tempestiva a Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa em epígrafe, o qual se compõe de um único item.

O item único refere-se à falta de pagamento do ISS sobre operações realizadas no período de julho de 2016 a Dezembro de 2017, concernentes a serviços de elaboração de planos diretores relacionados com serviços de engenharia não relacionados a obras de construção civil, previstos no(s) item(ns) 7.03 do artigo 8º, da Lei nº 691/84 alterada pela Lei nº 3.691/03. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$ 957.798,04, calculado à alíquota de 5% sobre cada base de cálculo mensal, sendo esta composta por valores faturados indevidamente por estabelecimento situado em outro Município, porquanto o efetivo prestador é o citado neste Auto de Infração, que traz, como seu anexo, quadro demonstrativo contendo os dados pertinentes, inclusive a numeração das notas fiscais de serviços eletrônicas impropriamente emitidas. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do artigo 181 da Lei nº 691/84, com redação da Lei nº 2.549/97, e posteriormente àquela data, nos termos do Art. 1º da Lei 5.546/2012, observado o Art. 3º, da mesma Lei. Apuração feita através dos dados contidos em arquivos de mídia eletrônica fornecidos pelo contribuinte. O contribuinte possui o benefício da anistia total da multa, no caso de pagamento integral deste item no prazo de 30 dias, conforme parágrafo 8º do artigo 51 da Lei 691/84, incluído pela Lei 4.451/2006.

A impugnação acostada em fls. 11/22, identifica-se como pessoa jurídica que tem por objeto “gerenciar, administrar e subcontratar contratos e projetos, participar de licitações, comércio de equipamentos e fornecer serviços técnicos de engenharia e gerenciamento de projetos”. Após resenhar a autuação sofrida em 16/08/2018, sustenta sinteticamente, que o ISS objeto da cobrança foi recolhido ao município de São Gonçalo, local de seu estabelecimento ao tempo do período da apuração. Lembra o arcabouço jurídico relativo ao imposto, em especial os arts. 3º e 4º da LC 116/2003. Argumentando prestar os serviços contidos no item 7.03 do art. 8º da Lei 691/84, alterada pela Lei nº 3.691/03, e que esses serviços não figuram no rol de exceções previstas no art. 3º da citada LC, afirma que tais serviços devem ser tributados no município onde o prestador estiver estabelecido, ou possuir domicílio tributário. Traz a colação julgados do egrégio CCM nesse sentido. Que embora tenha o fiscal autuante considerado que os valores aduzidos ao Auto de Infração foram “faturados indevidamente por estabelecimento situado em outro município”, e que seu domicílio era o da “Rua da Assembleia, 10, sala 2710, Centro, Rio de Janeiro- RJ”, a impugnante havia alterado sua sede para a Avenida Santa Luzia, 2.084, São Gonçalo-RJ, em 16/02/2016, nos termos de sua 3ª alteração contratual que faz juntar (Doc. 05), com comunicação à RFB (Doc. 06), e pedido de “baixa” junto a essa municipalidade (Doc. 07). Gravou, também, mudança de endereço na RAIS referente aos anos de 2016 e 2017 (Doc. 08). Saliencia que a RAIS grava o local efetivo onde seus empregados desenvolvem suas funções e, conseqüentemente. Onde

## **Acórdão nº 18.577**

a impugnante desempenha suas atividades. Junta também seu alvará de funcionamento, emitido a 22/06/2016, pela Prefeitura de São Gonçalo (Doc. 09), dando-se o início das atividades naquele domicílio em julho de 2016, quando passou a recolher o ISS para aquela municipalidade, conforme seu livro de apuração (Doc. 10). Lembrando os princípios da Verdade Material, da formalidade moderada, e do enriquecimento ilícito, considera insubsistente o Auto de Infração. Conclui requerendo seja a impugnação julgada procedente, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração, incluindo-se principal, multa e juros.

Em informação fundamentada constante às fls. 235/237 do presente processo, [a autoridade fiscal] diz que o local de tributação dos serviços prestados “a partir da transferência para outro município”, é o cerne da questão. Resenha a ação fiscal como tendo nascido do exame para “Baixa”, dos documentos trazidos pela impugnante. Tendo encontrado as discrepâncias narradas quanto ao contrato de aluguel da sala no Rio de Janeiro, com vigência até 20/01/2016, no qual constava ex-sócio da impugnante como locatário, considerou o documento imprestável para fins de comprovação de desvinculação da impugnante com o referido imóvel, por parte da impugnante. Que há dúvidas quanto ao estabelecimento da impugnante, nos primeiros seis meses de 2016. Que o exame das RAIS também gerou dúvidas: as fichas de registro de empregados atestam que grande parte foi contratada para trabalhar no endereço carioca, assim permanecendo no ano de 2017. Que há registros de contratações para o endereço carioca em data posterior ao fim do contrato de locação apresentado. Faz anexar contratos trabalhistas e fichas de registro de empregados nas condições narradas. Admite ser cofusa a situação, que carece de maiores esclarecimentos. Que o simples fato de a RAIS referir-se ao estabelecimento sito em São Gonçalo não implica na inoccorrência de atividades no município carioca. Que, em não tendo a impetrante apresentado justificativas para as incongruências apontadas, entende ineficaz o recurso impetrado. Que os argumentos apresentados, assim como sua comprovação, apenas sugerem a transferência do domicílio tributário para São Gonçalo, “porém não permitem um juízo cabal, definitivo, inquestionável, em nosso entendimento”. Que outro aspecto fundamental, conforme narrado, foi a pressa solicitada na “Baixa”, impedindo o devido exame da escrita comercial. Encerra com solicitação de convocação da impugnante para os esclarecimentos que lista em fls. 237.

Em fls. 242, o Sr. Gerente da F/SUBTF/CIS-4 encaminha termo de exigência à impugnante, com base na informação fiscal prestada.

Em fls. 250, o autor do procedimento fiscal, em vista da omissão da impetrante em relação à exigência feita, opina pelo indeferimento da impugnação apresentada e consequente manutenção do Auto de Infração.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**Acórdão nº 18.577**

**V O T O**

Como visto, trata-se de Recurso de Ofício porquanto a decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 252/256, julgou procedente a impugnação apresentada pela empresa autuada, por entender que o ISS objeto da cobrança foi recolhido corretamente ao município de São Gonçalo, local de seu estabelecimento ao tempo do período da apuração.

Isso porque os serviços contidos no item 7.03 do art. 8º da Lei nº 691/1984, alterada pela Lei nº 3.691/2003, prestados pela empresa autuada, devem ser tributados no município onde o prestador estiver estabelecido ou possuir domicílio tributário.

Diante da minuciosa análise da matéria constante dos autos, a qual demonstrou, de forma inequívoca, que o Auto de Infração nº 301840/2018 deve ser cancelado, há de ser negado provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, dado não merecer a decisão qualquer reforma por parte deste Egrégio Conselho.

Desta forma **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Ofício, mantendo incólume a decisão da primeira instância administrativa.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **IHC DO BRASIL SERVICOS TECNICOS E DE ENGENHARIA LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

**Acórdão nº 18.577**

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS e RENATO DE SOUZA BRAVO, os dois primeiros substituídos pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**HEVELYN BRICHI CARDOZO**  
CONSELHEIRA RELATORA